



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071757-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JONATHAN FABRÍCIO SOUZA BIELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071757-49.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 37ª Vara Cível

Juiz: Adriana Cardoso dos Reis

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Jonathan Fabrício Souza Biela

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A DEMANDADA REATIVE O PERFIL DO AUTOR NO APLICATIVO INSTAGRAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. IMPUGNAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão determinou que a demandada reative o acesso do autor ao perfil “@festnightpub” no aplicativo Instagram. Iniciado o cumprimento de sentença, o Juízo de origem determinou o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Pretende a ré a revogação, sob a assertiva de regular exercício do direito, por violação das normas da plataforma, pelo autor. 2. Uma vez que o título judicial determinou a reativação do perfil, e não foi apresentada justificativa para o descumprimento, prevalece a obrigação de fazer, tratando-se de matéria já definitivamente dirimida. 3. Quanto ao valor da multa, a fixação visa conferir efetividade ao comando judicial e poderá vir a ser readequada, caso se mostre excessiva.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. OBSERVAÇÃO EFETUADA. *A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.*

Voto nº 58.995

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por JONATHAN FABRÍCIO SOUZA BIELA, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a agravante que não se justifica o cumprimento de sentença, ante o regular exercício do direito de suspensão do perfil do autor na rede social Instagram, por violação das normas e diretrizes da comunidade da plataforma. Alega que deve prevalecer a limitação da atuação do Estado perante a livre iniciativa das partes. Alternativamente, pleiteia o afastamento ou a redução do montante fixado a título de multa, uma vez que extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, o autor é titular do perfil *@festnightpub* no aplicativo Instagram, que é utilizado para fins profissionais. Sustenta que, em 18 de novembro de 2023, a ré desativou o seu perfil sem prévia notificação ou justificativa, resumindo-se a lhe

informar, por meio de mensagem genérica: *“não é permitido que os usuários do Instagram explorem outras pessoas para obter lucro”*. Em razão da impossibilidade de obter solução amigável, não lhe restou alternativa, a não ser a propositura da presente demanda. Pleiteou a concessão de medida de urgência voltada ao restabelecimento do perfil no aplicativo Instagram, sob pena de multa diária

Sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos, resultado que se confirmou no julgamento da apelação pela ré (fls. 210/220 do processo principal).

Iniciado o cumprimento de sentença, a decisão de primeiro grau determinou a reativação do perfil, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento.

A executada se insurge, defendendo ausência de ilícito, com regular exercício do direito por violação das normas e diretrizes da comunidade, de modo que deve ser afastada a obrigação de fazer, bem como a aplicação de multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante da cominação.

Em que pese o inconformismo da executada, consta de forma inequívoca expressa determinação para restabelecimento da conta do autor, nos termos do acórdão:

“Fixados esses pontos, verifica-se que a ré se limitou a alegar que o perfil do autor teria violado as regras da plataforma, sem, contudo, comprovar o alegado, tampouco esclarecer quando teria ocorrido, de modo que inviável se tornou a realização de qualquer análise a respeito.

Ao contrário do afirmado pela apelante, o print acostado aos autos (fl. 69) nada revela, apenas que se trata de uma festa noturna.

Essa atitude da ré impossibilita aferir se a iniciativa do apelado realmente se encontra amparada no contrato, tornando impossível alcançar qualquer conclusão. Aliás, a contestação foi apresentada de forma genérica, a ponto de impossibilitar o conhecimento sobre qual efetivamente teria sido a conduta do autor.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento que pudesse demonstrar que o autor teria violado os termos de uso da plataforma ou, mesmo, que teria sido advertido por isso.

O conjunto probatório, portanto, não autoriza confirmar a alegação de que a iniciativa da demandada encontra efetivamente amparo contratual, pois não é possível saber se houve, ou não, por parte do autor, a alegada violação.

A ré, portanto, desatendeu ao ônus que sobre si recaía, de demonstrar o fato que alegou (CPC, artigo 373, II), de modo que sobre si recaem as consequências da inércia. Aliás, nem mesmo um fato determinado alegou.” (fls. 210/220 do processo principal).

Assim sendo, o cumprimento de sentença é amparado em título judicial definitivamente constituído, que determinou a obrigação de fazer, de modo que é insubsistente o pleito de afastamento da medida. Ademais, a arguição de regularidade da conduta pelo bloqueio do perfil é estranha ao âmbito da impugnação, pois se trata de tema já dirimido na fase cognitiva.

No que diz respeito à previsão de multa, por ora a medida visa compelir a devedora ao cumprimento da determinação contida no título

judicial, e deve prevalecer. Somente após a averiguação do cumprimento da obrigação de fazer, é que se poderá cogitar de eventual modificação do seu montante, caso atinja patamar excessivo e desproporcional.

Portanto, não há fundamento para acolher o inconformismo.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, no caso, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, o inconformismo não comporta acolhimento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator